

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075-000131/96-28
SESSÃO DE : 18 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.658
RECURSO Nº : 118.607
RECORRENTE : MOINHO DE TRIGO E PASTIFÍCIO OESTE LTDA.
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS

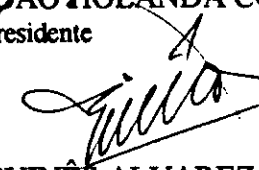
FATO GERADOR DO I.I. - O fato gerador do I.I. para as mercadorias estrangeiras despachadas para consumo ocorre na data do registro da Declaração de Importação consoante dispõe o art. 23, do Decreto-lei 37/66. É indevida a exigência de multa quando a mercadoria importada foi regularmente descrita na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para excluir a multa do Art. 4º I da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

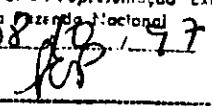
Brasília-DF, em 18 de junho de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 08 de Junho de 1997


LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

08 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIROCONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 118.607

ACÓRDÃO Nº 303-28.658

RECORRENTE : MOINHO DE TRIGO E PASTIFÍCIO OESTE LTDA.

RECORRIDO : D.R.J. DE SANTA MARIA -R/S.

RELATOR : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

- RELATÓRIO -

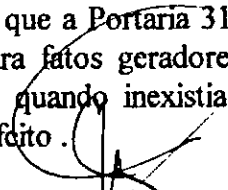
A Recorrente foi autuada por haver registrado em 12.12.95, ante a D.R.F. de Uruguaiana, a D.I. nº 029320, postulando a redução do Imposto de Importação com fundamento na portaria MF-nº 313, publicada em 28.12.95, data posterior, imputando-lhe a fiscalização a exigência de R\$ 43.453,27 daquele tributo, juros de mora e multa de 100%, embasada no art. 4º - I - da lei 8218/91, no total de R\$ 86.906,54 (fls. 01).

Notificada, a Requerida, tempestivamente, ofertou a impugnação de fls. 17/18, aduzindo que a exclusão da exigência encontra fundamento na portaria MF-313, de 28.12.95, eis que a mercadoria foi liberada em 17.01.96 e o auto de infração lavrado em 22.01.96.

Aduz que desde 1994 fizera o pedido de importação das máquinas, então amparadas por alíquota zero, operação postergada para dezembro de 1995, quando já sabia em tramitação e aprovação final a redução tributária para tais equipamentos, que propiciariam maior produtividade, além de não possuírem similar nacional.

A autoridade de la. instância julgou procedente a exigência, sob fundamento de que pela Lista Básica de Convergência de Bens de Capital, o produto importado, classificado na posição TAB-84.37.80.01.00, e a alíquota vigente até 31.12.95, era de 19%. A Portaria 105, de 28.02.94 teve vigência apenas até 31.12.94, enquanto que o decreto 1343, de 23.12.94, arrolado na D.C.I. apresentada, não guarda qualquer relação com a redução pleiteada.

Conclui que a Portaria 313, de 28.12.95 é inaplicável, eis que a legislação só tem vigência para fatos geradores futuros e o registro da D.I. ocorreu anteriormente, em 12.12.95, quando inexistia qualquer dispositivo inibindo a tributação do equipamento objeto do feito.



RECURSO Nº 118.607

ACÓRDÃO Nº 303-28.658

Regularmente notificada, a Recorrente, com guarda do prazo legal, recorre a este E. Conselho, reiterando os mesmos argumentos expendidos na impugnação, no sentido de que, quando da liberação da mercadoria e da lavratura do auto de infração, já vigorava a Portaria 313/95, cujo espírito era o de exonerar a exigência dos tributos.

Impugna igualmente a multa aplicada, invocando a aplicação do artigo 121, do C.T.N. e conclui postulando a reforma do decisório recorrido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fls.33/37, pugnando pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.607.

ACÓRDÃO Nº : 303-28.658

RELATOR : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES.

- V O T O -

A matéria sob debate neste feito envolve a aplicação da legislação tributária, ante a definição do fato gerador do imposto de importação como fonte do nascimento da obrigação tributária.

Os autos documentam que a mercadoria ingressou no território nacional em 11.12.95 (fls. 6), e o registro da Declaração de Importação ocorreu posteriormente, em 12.12.95.

Estabelece o artigo 23, do Decreto-Lei 37/66, reiterado no artigo 87 - I -, do Regulamento Aduaneiro , que em se tratando de mercadoria despachada para consumo, o fato gerador está fixado na data do registro da Declaração de Importação, no caso em 12.12.95.

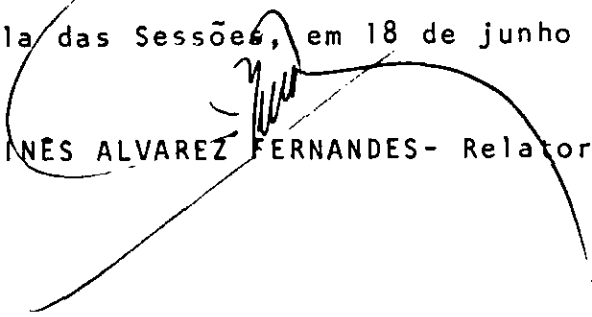
A hipótese em exame está balizada pelos mencionados dispositivos, e a legislação aplicável é a vigente à data do fato gerador, consoante dispõe o artigo 105, do Código Tributário Nacional.

A legislação que serviu de fundamento à postulação da Recorrente, constante da Portaria MF-313, foi editada em 28.12.95, quando já se aperfeiçoara o fato gerador da obrigação tributária, eis que concluído regularmente em 12.12.95, razão porque não há como dar legitimidade à sua pretensão.

Entendo todavia que é de acolher-se o apelo contra a multa aplicada, eis que indevida ante a postulação por benefício de redução, quando a mercadoria foi regularmente descrita na declaração, consoante dispõe o Ato Declaratório Normativo CGST- nº 10, de 16.01.97, que ratificou as disposições do revogado A.D.N.-Cosit - 36/95.

Face ao exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento em parte, a fim de que seja excluída da imputação inaugural, a multa exigida com fundamento no artigo 4º - I -, da lei 8.218/91.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1997.


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - Relator